

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA No

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, as seguintes alterações aos arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 74.....

.....

§2º.....

.....

III – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for pessoa com deficiência moderada ou grave.

.....”(NR)

“Art. 77.

.....

§ 8º O cônjuge, o companheiro ou a companheira com deficiência moderada ou grave terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101 desta Lei”. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil tenha avançado na inclusão das pessoas com deficiência, ainda temos muitos caminhos a percorrer, muitos preconceitos a serem vencidos para que as pessoas com deficiência possam usufruir de seus direitos de cidadania em igualdade de condições e oportunidades às demais pessoas. Especialmente em relação ao direito ao trabalho, ainda são vítimas diuturnas de atitudes discriminatórias e da negação de oportunidades, situação agravada pelas barreiras físicas, atitudinais e de comunicação e informação com que se defrontam em todos os espaços da vida comunitária.

As mudanças em relação às regras da pensão por morte contidas na MP nº 664, de 2014, excepcionam da exigência de pelo menos vinte e quatro meses de casamento ou união estável para recebimento da pensão por morte, prevista no art. 74, § 2º, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991, e da aplicação da tábua de expectativa de sobrevida prevista no § 5º do art. 77 do citado diploma legal o cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, assegurando-lhe o direito à pensão por morte vitalícia, nos termos do § 7º do referido art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

Considerando que a pessoa com deficiência moderada ou grave tem, indiscutivelmente, maior dificuldade de inclusão social, em especial de inserção e permanência no mundo do trabalho, mormente quando as empresas sujeitas ao cumprimento das cotas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991 optam, na maioria das vezes, pela contratação de pessoas com deficiência leve, que não demandam grandes alterações nos ambientes físicos ou nas rotinas de trabalho, sugerimos a inclusão de dispositivo que isente de carência de vinte e quatro meses de casamento ou de união estável para fins de recebimento de pensão por morte e de dispositivo que garanta o direito à pensão por morte vitalícia ao cônjuge, o companheiro ou a companheira com deficiência moderada ou grave, a exemplo do disposto no inciso II, § 2º do art. 74 e no § 7º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que asseguram idênticos benefícios ao cônjuge, companheiro ou companheira inválido.

Sala da Comissão, em de de 2015.

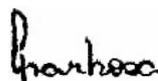




Deputada MARA GABRILLI



Deputado OTAVIO LEITE



Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/15477.51877-01